



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira Lazer

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 25/2017

Às Comissões, em 19/09/2017

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART.
2 1 6 - A .

Anotações: Publicado no Boletim Oficial do Legislativo nº 75/17 de
21/09/2017, ed. 718, p. 01.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <i>aprovada</i>	Proposição: <i>aprov.</i>	Proposição: _____
Por <u>10 x 04</u> votos	Por <u>11 x 04</u> votos	Por _____ votos
em <u>26/09/17</u>	em <u>10/10/17</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017



Altera a redação do § 2º do art. 216-A.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Dr. Rafael Tadeu Simões, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º O § 2º do art. 216-A, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216-A [...]

§ 2º A concessão ou permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural poderá ser outorgada a mais de uma empresa."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Pouso Alegre - MG, 18 de setembro de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

A atual redação do § 2º do art. 216-A da Lei Orgânica do Município, na redação que lhe foi conferida pela Emenda nº 72, de 28/06/2016, não se baseou em estudos técnicos comprobatórios da viabilidade ou não da contratação de mais de uma empresa para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, de modo que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo principal a alteração de tal disposto, facultando a outorga a mais de uma empresa.

A alteração reitera o compromisso da atual gestão e dos membros desta Casa de Leis com o estabelecimento de um serviço de transporte público adequado ao usuário, o que consiste em satisfatórias condições de regularidade, continuidade, eficiência, cortesia e modicidade tarifária.

Deste modo, propõe-se a presente Emenda, esperando que mereça a acolhida de todos os membros desta Casa.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PROJETO DE EMENDA.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25 / 2017

ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 216-A.



O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Dr. Rafael Tadeu Simões, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º O § 2º do art. 216-A, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A [...]”

§ 2º A concessão ou permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural poderá ser outorgada a mais de uma empresa.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Pouso Alegre - MG, 18 de setembro de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

A atual redação do § 2º do art. 216-A da Lei Orgânica do Município, na redação que lhe foi conferida pela Emenda nº 72, de 28/06/2016, não se baseou em estudos técnicos comprobatórios da viabilidade ou não da contratação de mais de uma empresa para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, de modo que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo principal a alteração de tal disposto, facultando a outorga a mais de uma empresa.



A alteração reitera o compromisso da atual gestão e dos membros desta Casa de Leis com o estabelecimento de um serviço de transporte público adequado ao usuário, o que consiste em satisfatórias condições de regularidade, continuidade, eficiência, cortesia e modicidade tarifária.

Deste modo, propõe-se a presente Emenda, esperando que mereça a acolhida de todos os membros desta Casa.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



AVISO PREGÃO.

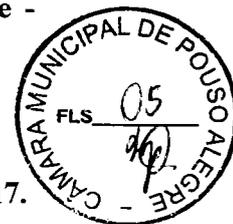
**AVISO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 29/2017**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, de acordo com a Lei nº. 10.520/02, Decreto Municipal nº. 2.545/02, Lei nº 8.666/93, LC 123/06, torna público que no **dia 03 de outubro de 2017**, a partir das **09h30min**, na Sala "Paulo Roberto Ferreira de Faria – Multimídia", à Avenida São Francisco, 320, Primavera, serão credenciados os representantes e recebidos os envelopes "Documentação de Habilitação" e "Proposta de Preços" relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL nº. 29/2017**, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), proveniente de troncos bi-direcionais, destinado ao tráfego de chamadas locais, longa distância Nacional intra e inter-regional (DDD), ligações dirigidas às operadoras de serviço móvel (SMP) VC1, VC2 e VC3 pelo período de 12 (doze) meses". O Edital e os anexos poderão ser visualizados no site: www.cmpa.mg.gov.br. Informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (35) 3429-6517, 3429-6501 ou pelo e-mail: licitacao@cmpa.mg.gov.br.

Pouso Alegre, 21 de setembro de 2017.

Fátima Aparecida Belani – Pregoeira

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre -
Minas Gerais.



Pouso Alegre, 19 de setembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei de emenda a Lei Orgânica de nº 025/2017**, de **autoria do Poder Executivo** que **“ALTERA O PARAGRAGO SEGUNDO DO ARTIGO 216- A DA LOM”**

O Projeto de lei em análise, visa alterar o §2º do artigo 216 –A da LOM que passará a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 216-A (...) §2º A concessão ou permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural poderá ser outorgada a mais de uma empresa”

Determina o artigo 2º que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Sob esse prisma, a iniciativa para propositura do projeto de lei em tela é do chefe do Poder Executivo, no que se refere a iniciativa para legislar sobre serviços públicos. Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).



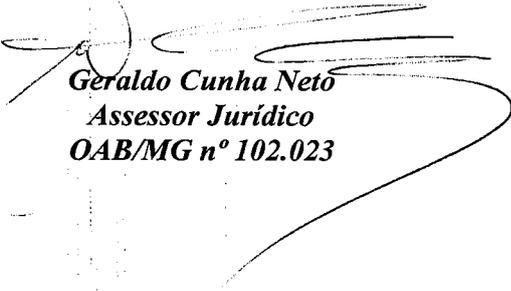
Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuna também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do projeto de lei de emenda a Lei Orgânica de nº 025/2017, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de Setembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 25/2017 QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 216-A.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

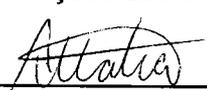
Esta Comissão constatou que o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 025/2017 de autoria do Poder Executivo que: “ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 216-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”. Que passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 216- A – § 2º A concessão ou permissão de exploração de serviço de transporte coletivo urbano e rural poderá ser outorgada a mais de uma empresa.”

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

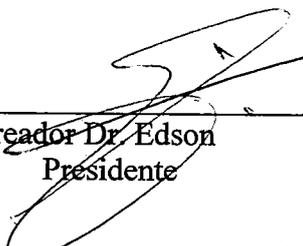
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

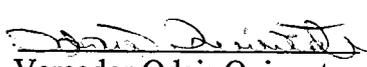
CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 25/2017.**


Vereador Adelson do Hospital

Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente

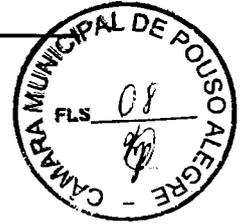

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de Setembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 25/2017 QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 216-A.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

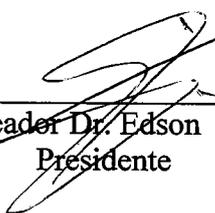
Esta Comissão constatou que o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 025/2017 de autoria do Poder Executivo que: “ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 216-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”. Que passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 216- A – § 2º A concessão ou permissão de exploração de serviço de transporte coletivo urbano e rural poderá ser outorgada a mais de uma empresa.”

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

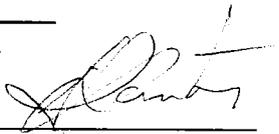
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 25/2017.**


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador André Prado
Secretário